



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo

AUTOS N.º 0017991-80.2012.403.6100

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

**RÉS: CSC COMPUTER SCIENCES DO BRASIL LTDA.
DHL EXPRESS BRASIL LTDA.**

DECISÃO REGISTRADA SOB Nº 248 / 2012

1. Defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar:

i) à ré CSC SCIENCES COMPUTER LTDA. que se abstenha de manter ou celebrar contrato para a finalidade de prestação de serviços consistentes na entrega de objetos enquadrados no conceito legal de carta, neste compreendido o passaporte; e

ii) à ré HDL EXPRESS BRASIL LTDA. que se abstenha de prestar serviços postais, consistentes na entrega de objetos enquadrados no conceito legal de carta, neste compreendidos o passaporte.

A fundamentação exposta na petição inicial é verossímil. Não há mais nenhuma margem para controvérsia sobre deter a União exclusividade na exploração do serviço público postal. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão concluída em 5.8.2009, julgou improcedente o pedido formulado na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 46 (ADPF 46) e conferiu interpretação conforme ao artigo 42 da Lei nº 6.538/78, a fim de restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º dessa lei. O acórdão desse julgamento tem a seguinte ementa:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo

AUTOS N.º 0017991-80.2012.403.6100

1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público.

2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar.

3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X].

4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969.

5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado.

6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal.

7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade.

8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo (ADPF 46, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-01 PP-00020).

Esse julgamento produz eficácia vinculante para todos os órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública, segundo o § 3º do artigo 10 da Lei 9.882/1999: "A decisão terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público".

Nesse mesmo sentido é o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal (ADPF 144, Relator Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 06/08/2008, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-02 PP-00342).

Considerando que o Supremo Tribunal Federal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei nº 6.538/1978 para restringir sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º dessa lei, é importante saber sobre o que dispõem esses artigos:

Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;

II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;

III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.

VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO

Art. 42º - Coletar, transportar, transmitir ou distribuir, sem observância das condições legais, objetos de qualquer natureza sujeitos ao monopólio da União, ainda que pagas as tarifas postais ou de telegramas.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo

AUTOS N.º 0017991-80.2012.403.6100

Pena: detenção, até dois meses, ou pagamento não excedente a dez dias-multa.

A interpretação que extraio desse julgamento do Supremo Tribunal Federal é a de que a União detém exclusividade na exploração do serviço público postal quanto às atividades descritas no artigo 9.º, incisos I a III, da Lei 6.358/1978.

As definições dos conceitos de carta, cartão-postal, correspondência e correspondência agrupada, cujo recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, cabe exclusivamente à ECT executar, na execução do serviço postal exclusivo da União, estão previstas no artigo 47 da Lei 6.538/1978:

Art. 47º - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário.

CARTÃO-POSTAL - objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço.

(...)

CORRESPONDÊNCIA - toda comunicação de pessoa a pessoa, por meio de carta, através da via postal, ou por telegrama.

CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA - reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes.

(...).

O passaporte se enquadra no conceito de carta ("objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário").

A autora apresentou prova documental suficiente e verossímil de que a ré HDL EXPRESS BRASIL LTDA. entregou passaporte a pedido da ré CSC SCIENCES COMPUTER LTDA. (fls. 36/60).

O risco de dano de irreparável também está presente. Cada violação da exclusividade da exploração, pela União, do serviço público postal produz dano irreparável permanente e irreversível.

2. Defiro os requerimentos da ECT de isenção de custas e de contagem dos prazos na forma do artigo 188 do Código de Processo Civil.

3. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-as também para cumprimento imediato desta decisão, bem como, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificação das provas que pretendem produzir,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo

AUTOS N.º 0017991-80.2012.403.6100

justificando-as. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.


**CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL**